

**FACULDADE DOCTUM DE SERRA
CURSO DE DIREITO
GERALDO ALVES JUNIOR
STYV DE PAULA JESUS**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

**SERRA
2021**

GERALDO ALVES JUNIOR
STYV DE PAULA JESUS
FACULDADES DOCTUM DE SERRA

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Serra, como
requisito à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Área de Concentração: Direito Ambiental,
Direito Penal, Civil, Direito Constitucional.

Professora Orientadora: Denise Miranda
Sena

SERRA/ES

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS**, elaborado pelos alunos **GERALDO ALVES JUNIOR E STYV DE PAULA JESUS** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das faculdades **FACULDADE DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Serra/ES, ____ de _____ 2021

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

RESUMO

O necessário crescimento econômico e tecnológico do homem moderno demanda, cada vez mais, a intensificação da extração dos recursos naturais de modo a atender os anseios da sociedade. No entanto, há muito, essa exploração tem sido desenfreada e despreocupada no que tange a preservação do patrimônio ambiental. As Pessoas Jurídicas são as que mais prejudicam o meio ambiente e tem sido as que menos são responsabilizadas. Esse trabalho demonstrará como, historicamente, o poder econômico leva ao afrouxamento das normas limitadoras à exploração bem como das penas relativas às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Embora, atualmente, se perceba uma crescente inquietação relacionada às consequências advindas do mau uso dos recursos, nota-se que medidas como a instituição de órgãos e normas fiscalizadores e coercitivos não bastam para provocar uma consciência corporativa. Observa-se um intenso aumento de crimes ambientais causados por pessoa jurídica sem a correspondente determinação e/ou punição dos responsáveis. Será estudado sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais com base nos princípios constitucionais, no artigo 225 da Carta Magna, bem como na Lei 9.605/98 aludindo às teorias favoráveis e contrárias. Para isso, dotou-se do método de abordagem dedutivo em pesquisa bibliográfica e documental. Com o levantamento, concluiu-se que, em pró da construção de uma economia sustentável, é absolutamente exequível e salutar a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Palavras-Chave: Crescimento. Econômico. Responsabilidade. Penal. Pessoa Jurídica. Constituição. Sustentabilidade.

ABSTRACT

The necessary economic and technological growth of modern man increasingly demands the intensification of the extraction of natural resources in order to meet the needs of society. However, for a long time, this exploration has been unrestrained and carefree with regard to the preservation of environmental heritage. Legal Entities are the ones that most harm the environment and have been the least accountable. This work will demonstrate how, historically, economic power leads to the loosening of the rules that limit exploitation, as well as the penalties related to conduct and activities that are harmful to the environment. Although, currently, there is a growing concern related to the consequences arising from the misuse of resources, it is noted that measures such as the institution of supervisory and coercive bodies and norms are not enough to provoke corporate awareness. There is an intense increase in environmental crimes caused by legal entities without the corresponding determination and/or punishment of those responsible. It will be studied about the criminal liability of legal entities in environmental crimes based on constitutional principles, in article 225 of the Magna Carta, as well as in Law 9,605/98, alluding to favorable and contrary theories. For this, it adopted the deductive approach method in bibliographic and documental research. With the survey, it was concluded that, in favor of building a sustainable economy, the criminal liability of legal entities is absolutely feasible and healthy.

Keywords: Growth. Economic. Responsibility. Criminal. Legal Constitution. Sustainability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL	6
2.1 BRASIL COLÔNIA	7
2.2 BRASIL IMPÉRIO	9
2.3 REPÚBLICA VELHA	10
2.4 ERA VARGAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	10
2.5 NOVA REPÚBLICA.....	12
3 CONCEITO DE CRIME AMBIENTAL	14
4 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	16
4.1 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO	17
4.2 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO	18
4.3 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR.....	18
4.4 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	20
5 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	21
5.1 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURIDICA NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS	25
5.2 DOCTRINAS DIVERGENTES	28
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERENCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

Este artigo aborda a discussão da criminalização do bem jurídico meio ambiente bem como a responsabilidade penal da pessoa jurídica, tendo em vista que o meio ambiente é objeto da proteção constitucional. O constituinte assim o fez com interesse de preservar um meio ecologicamente equilibrado e as condições necessárias para abrigar a vida humana com qualidade para gerações futuras, ameaçada ao longo do tempo pela atividade poluidora e degradante do homem e suas instituições.

O art. 225, §3º, da CF/88, origem da responsabilidade penal da pessoa jurídica no nosso ordenamento, prescreve que as condutas e atividades consideradas lesivas para o meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas independentemente de obrigação de reparar os danos causados.

A matéria penal sobre a responsabilidade em crimes ambientais começou a ser disciplinada na Lei 9605/98, onde no artigo terceiro foi estabelecido que as pessoas jurídicas podem ser alvo de responsabilidade criminal, inclusive as de direito público, desde que se comprove que a ação, atribuída como poluidora ou degradante, tenha sido realizada no interesse ou em benefício daquela entidade.

Todavia, ainda há muito a se discutir, visto que a constituição e a aludida lei abordam a questão de forma expressa, porém há quatro correntes que divergem em alguns pontos da legislação.

A primeira diz que a CF/88 não previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica mas tão somente administrativa; a segunda corrente diz que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é incompatível com teoria do delito adotada no Brasil; a terceira corrente diz que é possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica quando houver imputação conjunta com alguma pessoa física que a represente; e a quarta corrente, que é o atual entendimento das cortes superiores conforme alguns julgamentos sobre a matéria, por exemplo o recurso ordinário 548181 do Supremo Tribunal Federal - STF, e o recurso em mandado de segurança 3973 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, afirmam ser possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica de forma isolada.

O problema é que apesar do reconhecimento da responsabilidade penal, a construção dogmática da teoria do delito adotada pelo nosso ordenamento jurídico é

antropocêntrica com isso o legislador necessitará dar um contorno jurídico em relação aos elementos dos crimes, ou elementos da culpabilidade, pois essa teoria diz que não há crime sem conduta e que a conduta é um resultado de uma vontade e, como vê-se, não há sentido em falar de vontade da pessoa jurídica sendo que esta não tem vontade e consciência.

2 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Desde a chegada dos portugueses ao Brasil, foi adotado um modelo predatório de exploração dos recursos naturais. Dentre as primeiras riquezas exploradas pelos colonizadores, estavam: o ouro, o café, o açúcar e o famoso pau-brasil.

Desde então, estabeleceu-se uma cultura de aproveitamento de recursos naturais de maneira desenfreada e irracional.

De acordo com Gusmão ¹, diversos fatores têm causado danos à biodiversidade, tais como:

Perda e fragmentação dos habitats; introdução de espécies e doenças exóticas; exploração excessiva de espécies de plantas e animais; uso de monoculturas na agroindústria e nos programas de reflorestamento; contaminação do solo, água, e atmosfera por poluentes; mudanças climáticas globais. O crescimento acelerado das populações humanas que leva ao aumento do desmatamento, comércio de espécies ameaçadas de extinção; distribuição desigual da propriedade; pobreza e a fome, sistemas e políticas econômicas que não atribuem o devido valor ao meio ambiente e aos recursos naturais; sistemas jurídicos e institucionais que promovem a exploração não sustentável dos recursos naturais.

Essas constantes modificações na paisagem natural têm trazido graves consequências como: no contexto da saúde, de acordo com Lima², “quebra de equilíbrio do sistema que leva a mais frequente ocorrência de pandemias e, até

¹ GUSMÃO, Roney. **Causas e consequências da degradação ambiental**. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/guzmao/causas-e-consequencias-da-degradaao-ambiental>>. Acesso em 11 out. 2021.

² LIMA, Carlos Eduardo Pacheco. **As mudanças ambientais e a saúde humana: impactos da degradação ambiental sobre surtos de doenças infecciosas**. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/52769086/artigo---as-mudancas-ambientais-e-a-saude-humana-impactos-da-degradacao-ambiental-sobre-surtos-de-doencas-infecciosas>>. Acesso em 11 out. 2021

mesmo, eleva severidade de doenças emergentes”; e na esfera econômica, Bustamante, Queiroz e Joly³ afirmam que a degradação ambiental impõe

Perdas de produção e de capital humano. A poluição do ar e da água representam um pesado tributo, acarretando sérios problemas de saúde e até mesmo mortalidade prematura. Os impactos da poluição são particularmente adversos para os jovens, os idosos e os pobres.

Diante disso, as novas gerações têm sido forçadas a se preocuparem com um desenvolvimento sustentável: mantendo a busca pelo progresso econômico, mas alinhado à preservação ambiental.

Para alicerçar esse novo modelo de exploração a Legislação Ambiental (leis decretos e resoluções) estabelece normas para exercício de atividade empresarial bem como para o comportamento do cidadão para como o meio ambiente.

Por meio dos dispositivos legais, que definem os atos de infrações e suas respectivas punições, há uma necessária imposição da conscientização desta e das futuras gerações.

Mais adiante, a evolução da Legislação Ambiental Brasileira será abordada de acordo com a fase da história do Brasil, assim como feito por Maria Keila Resende (apud Hendges)⁴.

2.1 BRASIL COLÔNIA

Os primeiros dispositivos de proteção ambiental, de acordo com Magalhães⁵, foram importados de Portugal.

Marcondes⁶ relata que a primeira legislação aplicada no país foi a Carta Régia de 1542 que regulamentou o corte e uso do pau-brasil, assegurando o domínio português.

³ BUSTAMANTE, Mercedes; QUEIROZ, Helder; JOLY, Carlos. **MEIO AMBIENTE TAMBÉM É ASSUNTO PARA A ECONOMIA**. Disponível em: <<http://www.abc.org.br/2019/01/23/meio-ambiente-tambem-e-assunto-para-a-economia/>>. Acesso em 11 out. 2021.

⁴ HENDGES, Antonio Silvio. **Histórico e evolução da Legislação Ambiental no Brasil**. EcoDebate, 2016. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2016/11/14/historico-e-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil-parte-13-artigo-de-antonio-silvio-hendges/>. Acesso em 15 out. 2021.

⁵ MAGALHÃES, J. P. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo, SP: J. Oliveira, 2002, p.3.

⁶ MARCONDES, S. **Quinhentos anos de legislação ambiental no Brasil**. EcoDebate, 2015. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2015/07/14/quinhentos-anos-de-legislacao-ambiental-no-brasil-artigo-de-sandra-marcondes/>> Acesso 15 out. 2021.

Já em 1605, foi editado o “Regimento sobre o Pau-Brasil” que, de acordo com Hendges⁷, estabeleceu licenças especiais para exploração do pau-brasil e designou reservas ambientais à Coroa. “Esta legislação garantiu a extração do pau-brasil até 1875, quando perdeu importância com a entrada no mercado da anilina.”

Farias⁸ relata que a Carta Régia de 1797 determinava que todas as matas e arvoredos no entorno da costa bem como todo percurso que pudesse ser feito por jangadas para condução de madeiras até o mar seriam de propriedade da Coroa.

Mas em 1799, a exploração de madeira também foi regradada pelo Regimento de Cortes de Madeiras

Em 1802, por intervenção de José Bonifácio, foi realizado um reflorestamento na costa do país.

A vinda da Família Real para a colônia em 1808 trouxe muitas mudanças em diversas áreas. Na ambiental, vale destacar, o Jardim Botânico na cidade carioca.

Kengen⁹ registra que a implantação desse Horto Real, mesmo não sendo de escopo conservacionista, pois tinha como objetivo a adaptação de plantas importadas e o estudo da flora nativa para fins econômicos, configurou num marco de grande importância, ascendendo na instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Hendges¹⁰ ainda aponta que no ano anterior à Independência do Brasil, foi promulgada uma lei que determinava a preservação de matas de 1/6 de toda área que tivesse mudança de titularidade: por venda ou doação.

Essa pode ter sido a precursora da conhecida Reserva Legal de propriedades ou posses rurais, disposta no Código Florestal vigente.

⁷ HENDGES, Antonio Silvio. **Histórico e evolução da Legislação Ambiental no Brasil**. EcoDebate, 2016. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2016/11/14/historico-e-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil-parte-13-artigo-de-antonio-silvio-hendges/>. Acesso em 15 out. 2021.

⁸ FARIAS, Talden Queiros. **Evolução histórica da legislação ambiental**. CETESB 2016. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/03-Apresenta%C3%A7%C3%A3o_Pol%C3%ADtica-Nacional-do-Meio-Ambiente_L%C3%BAcia-Bastos-R-de-Sena.pdf. Acesso 15 out 2021.

⁹ KENGEN, S. **A política florestal brasileira: uma perspectiva histórica**. Série Técnica IPEF. 2001

¹⁰ HENDGES, Antonio Silvio. **Histórico e evolução da Legislação Ambiental no Brasil**. EcoDebate, 2016. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2016/11/14/historico-e-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil-parte-13-artigo-de-antonio-silvio-hendges/>. Acesso em 15 out. 2021.

As determinações da coroa, embora movidas pela preocupação com a propriedade das terras e o domínio econômico da região, contribuíram com a preservação do meio ambiente.

2.2 BRASIL IMPÉRIO

O processo de Independência do Brasil, para a qual não houve grande custo, ou seja, não houve guerra, preservou o território brasileiro integralmente: as grandes propriedades de terras foram mantidas bem como a agricultura predatória com principal fundamento na Constituição de 1824, que garantia o amplo direito à propriedade. Com a independência, foi abolida a sistemática sesmarial (único mecanismo de transferência de terras pública para o particular) mas sem grandes mudanças na política de exploração dos recursos naturais.

Segundo Magalhães¹¹, foi adotada uma organização para ocupação e cultivo das terras que deteriorou intensamente as florestas brasileiras.

Intensificou-se o costume de se apossar livremente da terra mesmo sem documentação em razão da ausência de normas que regulamentassem a situação agrária, consolidando os grandes latifúndios com base na invasão de terras públicas.

Em 1850 surgiu a Lei de Terras nº 601¹² que tentava acabar com o caos fundiário implantado.

Essa lei conceituou as terras devolutas por exclusão, ou seja, todas as terras eram devolutas com exceção das utilizadas pelo poder público, das que eram de propriedade particular, das que haviam sido dadas em sesmaria e das posses anteriores. As posses posteriores à Lei de Terras foram consideradas ilegais.

Embora tivesse o objetivo de pôr fim à desordem fundiária, essa lei foi um grande fracasso em alguns aspectos, pois, de acordo com Carvalho¹³, viabilizou o aumento de fraudes, estabeleceu a prática de grilagem, ampliou os latifúndios e

¹¹ MAGALHÃES, J. P. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo, SP: J. Oliveira, 2002, p. 14.

¹² BRASIL. **LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em 18 out. 2021.

¹³ CARVALHO, Willian. **A Lei de Terras de 1850 e sua relação com a questão fundiária no Brasil**. JUSBRASIL, 2019. Disponível em: <<https://willian7.jusbrasil.com.br/artigos/838743929/a-lei-de-terras-de-1850-e-sua-relacao-com-a-questao-fundiaria-no-brasil>>. Acesso em 25 out. 2021

consequentemente o desmatamento, pois da exploração na época era a monocultura.

Um grande destaque desse período foi o patriarca da independência, José Bonifácio que propôs que em uma parte das terras públicas que fossem transferidas a particulares fosse mantida a floresta.

Moreira e Silva¹⁴ relatam que:

Com a escassez da madeira no mercado interno e para exportação, em 1821, José Bonifácio determinou que todas as propriedades afastadas dos grandes centros urbanos deveriam preservar 1/6 de sua área, equivalente a 16,67%.

No entanto, sua proposta ficou de fora da CF/1824 a qual não estabeleceu qualquer condicionante ambiental ao exercício do direito à propriedade.

2.3 REPÚBLICA VELHA

Em sua fase inicial, foi ainda mais excludente que a fase do império, haja vista que na Constituição Republicana de 1891¹⁵, prevaleceram os interesses da nata econômica, aumentando e consolidando latifúndios e desmatamentos.

A única legislação da época que demonstrava alguma preocupação com temas ambientais foi o Código Civil de 1916¹⁶. No entanto, tais preocupações eram relativas ao direito de propriedade e à questão de vizinhança e não à preservação da natureza.

2.4 ERA VARGAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A CF/1934 prevê a proteção das belezas naturais.

¹⁴ MOREIRA, Elaine Cristina; SILVA, Angela. **CONTRIBUIÇÃO DA RESERVA LEGAL PARA UM AMBIENTE SUSTENTÁVEL**. Revista Eletrônica de Direito. Disponível em <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/d20-03-contribuicao-da-reserva-legal-para-um-ambiente-sustentavel/>>. Acesso em 25 out. 2021

¹⁵ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891)**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 18 out. 2021

¹⁶ BRASIL. **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916 – CÓDIGO CIVIL**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em 18 out. 2021.

No mesmo ano, foi aprovado o Código Florestal pelo do Decreto 23793/1934, já que o congresso estava fechado e as funções legislativas eram exercidas pelo presidente Getúlio Vargas.

No mesmo ano, veio o Código das Águas, o qual retira dos proprietários de terras o controle das águas.

Em 1937 surge o Decreto-Lei nº 25 que dispunha da proteção dos patrimônios histórico e artísticos nacionais. Neste mesmo ano, o Decreto nº 1713 cria o primeiro parque de conservação integral da natureza no Brasil: Parque Nacional de Itatiaia.

No ano seguinte é aprovado o Código de Pesca pelo Decreto-Lei nº 794, em razão da remodelação que essa atividade exigiu nas disposições a ela atinentes.

Entre 1939 e 1945 surge o segundo ciclo da borracha na Amazônia, para onde um contingente grande de pessoas é deslocada para exploração de seringueira para abastecer a 2ª Guerra Mundial, conforme acordos fechados para fornecimento da matéria prima da borracha para países que lá lutavam.

Após a Guerra, esse mercado declina e as pessoas que se deslocaram para a Amazônia para trabalhar com a extração da seringueira acabam ficando desprotegidas.

Em 1946, na nova Constituição Federal promulgada, ficou estabelecido, pela primeira vez, o bem-estar social relativamente à propriedade, prevendo a desapropriação na hipótese de não cumprimento desse bem-estar social.

Nesta mesma Carta Magna ficou prevista uma aplicação de recursos num Plano de Valorização Econômica da Amazônia - PVEA.

Em 1964, por intermédio da Lei nº 4.504, surge o Estatuto da Terra que criou alguns órgãos agrários, previu o instituto da reforma agrária e reforçou a função social da propriedade.

Em 1965 é instituído o novo Código Florestal, agora por Lei nº 4.771 o qual vigeu até 2012.

Em 1966, o presidente Castelo Branco com o mote 'integrar para não entregar', sancionou a Lei 5.173 para regulamentar o PVEA que acabou por estimular a migração sem qualquer respeito às questões ambientais

Em 1967, o Código de Minas tem sua redação renovada a qual vige até hoje. Também é criada a Lei de Proteção a Fauna.

Neste mesmo ano é criada a autarquia federal IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal incumbido das matérias pertinentes e atinentes a florestas e afins.

Em 1970, o presidente Medici, com a bandeira 'terras sem homem para homens sem terra' e com base no Programa de Integração Nacional – PIN, edita o Decreto-Lei nº 1.106 para viabilizar e subsidiar o deslocamento da população nordestina sem terra e sem trabalho para a região da Amazônia.

Essa colonização, inicialmente incentivada pelo Poder Público, ultrapassou as expectativas do programa.

Desta forma, foram estimuladas ações para migração de empresas, que, embora gerassem empregos em seguimentos diversos, acabou por causar conflitos e violências que existem até hoje em razão da ocupação desordenada.

Em 1972 acontece a Conferência de Estocolmo, a primeira internacional sobre o meio ambiente, pois o mundo começa a tomar consciência de que algo precisa ser feito.

A postura do Brasil foi em se manifestar em favor do crescimento econômico em detrimento ao meio ambiente com a máxima: a pior poluição é a pobreza'.

Em razão das críticas mundiais por essa postura, o país cria a SEMA – Secretaria Especial do Meio Ambiente em 1973, que pouco fez para controlar o ímpeto desenvolvimentista dos governos militares. Mesmo assim, a SEMA teve um papel importante para o desenvolvimento de algumas políticas ambientais.

Em 1975, em razão do aumento da poluição causada por atividades industriais, o governo brasileiro editou o Decreto-Lei nº 1.413 visando o controle da poluição.

Em 1981 surge a Política Nacional do Meio Ambiente pela Lei nº 6.938 que trouxe as principais diretrizes pertinentes à matéria.

Em 1985, veio a Lei da Ação Civil Pública nº 7.347 que é o instrumento processual de defesa dos interesses e direitos difusos que inclui o meio ambiente. Neste mesmo ano, a SEMA passa a Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

2.5 NOVA REPÚBLICA

Em 1988 é promulgada a atual Constituição Federal, a qual trouxe em seu texto o artigo 225 que dispõe da garantia a um meio ambiente sadio. Essa é a principal norma jurídica brasileira acerca da proteção ao meio ambiente. Neste mesmo ano é criado o Programa Nossa Natureza, com objetivo de definir regras para exploração e conservação do meio ambiente.

Em 1989 é criado o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, encarregado da execução da PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente e da promoção de políticas de preservação do meio ambiente, bem como a concessão de alvarás ambientais.

Em 1990, o presidente Collor, com projeto de enxugamento da máquina pública, extingue o Ministério do Meio Ambiente e restabelece a SEMA. A ação positiva desse governo foi a realização, no Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e desenvolvimento (RIO-92), que foi muito importante, pois editou muitos documentos e diversos acordos.

Em 1992, o presidente Itamar Franco ressuscitou o Ministério do Meio Ambiente.

No governo FHC, houve um aperfeiçoamento do direito ambiental. Começam a ser editadas diversas normas: surgimento da Política Nacional de Recursos Hídricos de 1997; a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98 em vigor até hoje; a Política Nacional de Educação Ambiental de 1999; o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação de 2000, com ideia de criar parques e outros espaços especialmente protegidos; no ano 2001 o Código Florestal de 1965 foi totalmente atualizado pela MP 2.166 de modo a melhorar os instrumentos de proteção ambiental, contrariando a bancada ruralista no Congresso Nacional.

Entre 2003 e 2008, período em que a ambientalista Marina Silva ocupa o Ministério do Meio Ambiente, é lançada e executada a Política de Combate ao Desmatamento da Amazônia (PPCDAm), altamente impactante em razão do alcance da fiscalização, que ocorria em toda cadeia da economia.

Em 2006, é sancionada a Lei da Mata Atlântica que estabeleceu regras para exploração e conservação do Bioma local.

Em 2010, é instituída a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Em 2012, vem o novo Código Florestal, Lei nº 12.651, que representou um retrocesso ambiental em relação ao código de 1965 com sua atualização em 2001.

No governo Temer são lançados dispositivos jurídicos que causam impactos negativos na estrutura fundiária e ambiental da Amazônia: tentativa de redução da reserva ambiental; redução de multas aplicadas pelo IBAMA.

No governo atual, a desconstrução da política ambiental, iniciada no segundo governo Lula, se intensifica.

De acordo com Coordenador Técnico do INEEP, Willian Nozaki (apud Bosco)¹⁷, diversos são os fatores de retrocesso ambientais trazidos pelo governo Bolsonaro tais como: redução de orçamento, desmonte de programas de preservação ambiental e atrofia de órgãos ambientais.

A gente tem passado por uma série de retrocessos ao longo dos últimos anos do governo Bolsonaro. A política de meio ambiente tem sido sistematicamente desmontada.

Nesse último intervalo da história, a situação ambiental sofreu grandes altos e baixos. Desde a CF/88. Apesar disso, esse período foi substancial para solidificar o direito ambiental brasileiro.

3 CONCEITO DE CRIME AMBIENTAL

O meio ambiente é um bem necessário para a sobrevivência da sociedade, portanto deve ser assegurado por tudo e por todos para que seja usufruído sustentavelmente. Isso é taxativo no caput do art. 225 da Constituição Federal¹⁸, que dispõe sobre o meio ambiente e o direito que os cidadãos têm para com o mesmo e que será sempre tutelado pelo poder público.

Pode-se dizer que crime é uma violação ao direito, um ato proibido por lei. Tendo isso em vista, o crime ambiental será qualquer dano ou detrimento provocado aos elementos abarcados pelo ambiente, como fauna, flora, recursos naturais e o patrimônio cultural.

Todo crime é sujeito à penalização regulada por lei e, conforme o artigo 1º do Código Penal, “não há crime sem lei anterior que o defina”. O meio ambiente é

¹⁷ BOSCO, Natália. **Governo Bolsonaro traz retrocessos ambientais, apontam especialistas.** Poder 360, 2021. Disponível em: < <https://www.poder360.com.br/meio-ambiente/governo-bolsonaro-traz-retrocessos-ambientais-apontam-especialistas/>>. Acesso em 30 out. 2021

¹⁸ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 out. 2021.

protegido pela Lei 9605/98¹⁹, que define as sanções administrativas e penais que provém de atitudes que degradam o meio ambiente.

A Lei 9605/98 classifica os crimes ambientais em cinco formas:

- 1) Contra a fauna: que começa em seu artigo 29, o qual dispõe sobre a agressão contra os animais silvestres, nativos ou em rota migratória, como maltratar, perseguir, caçar, matar, apanhar, sem a permissão, autorização ou licença de algum órgão competente.
- 2) Contra a flora: são descritos nos artigos 38 ao 53, essa seção trás os tipos de pena e agressões com florestas, matas, vegetações e áreas de conservação, os comportamentos para com esses bens como destruir, danificar, cortar.
- 3) Poluição e outros crimes ambientais: tratados nos artigos 54 ao 61. Essa seção trata dos atos dos seres humanos que traz poluente para o meio ambiente, lixo, resíduos entre outros, porém só irá se enquadrar nesses artigos de crime ambiental quando excederem o limite estipulado por lei. Essa poluição é aquela que acarreta um mal à saúde humana, uma mortalidade aos animais, um grande dano a fauna.

O professor Milaré²⁰ frisa que:

Poluição em “níveis tais” e “destruição significativa” da flora encerram situações obscuras, ficando o seu entendimento e esclarecimento ao arbítrio do julgador, o que não se faz com um Direito Penal moderno, que quer ver o transgressor sujeito a determinação da lei. A condenação justa é a que garante ao acusado a ampla defesa, o que só será possível se a ele for imputado um fato certo descrito como crime.

- 4) Contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural: artigos 62 a 65. O conceito de ambiente e extensão, que não fica só nos elementos naturais como água, terra, ar, flora fauna. O meio ambiente também abarca os elementos artificiais, aqueles que são criados pela mão humana, e elementos culturais, que é aquilo que tem de história para o país: símbolos cultos entre outros. Essa seção veio para proteger esses elementos, para que a ordem urbana e cultural não sejam violadas.

¹⁹ BRASIL. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 18 out. 2021.

²⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9 ed. Ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 498.

Neste ínterim, o professor Milaré²¹ explica:

Procurou o legislador, na linha dos ordenamentos jurídicos mais modernos, catalogar como crimes vários atentados contra o ordenamento urbano. E em muito boa hora, pois, definitivamente, tornamo-nos o *homo urbanus*, passando a cidade entre nós, passando a ser o endereço de quatro em cada grupo de cinco brasileiros. É da cidade que disparamos nossas ações tecnológicas sobre a natureza; dela partimos para criar ecossistemas artificiais que sirvam a nossa alimentação e as muitas modalidades de produção que empresariamos.

- 5) Contra a administração ambiental: artigos 66 ao 69. Essa seção traz as condutas que dificultam o trabalho do poder público para fiscalizar e proteger o meio ambiente, sejam dificuldades impostas pelo próprio poder público ou por particulares. O funcionário público que faz afirmação enganosa ou falsa, omite a verdade, sonega dados técnicos, do mesmo modo, se enquadra nos referidos artigos supracitados. E ainda, também é enquadrado, aquele que, tendo o dever, legal ou contratual, deixa de cumprir a obrigação de interesse ambiental.

4 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Pode-se dizer que os princípios jurídicos são os alicerces para uma norma legal positivada, orientando e inspirando o legislador a criar dispositivos legais, sendo o primeiro passo para uma nova regulamentação, uma fonte do direito que auxilia nas interpretações e nas lacunas da lei, caso haja falta de uma norma legal.

Delgado²² descreve que:

Princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade.

Já Carrazza²³, define da seguinte forma:

²¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9 ed. Ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 499.

²² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. – 10 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 180.

²³ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito Constitucional tributário**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 33.

Princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

Os princípios do direito ambiental têm a finalidade de amparar o meio ambiente para garantir aos seres humanos a dignidade de uma vida sadia e um padrão de qualidade, para que possam usufruir do bom e do melhor que a natureza oferece, sendo para todas as gerações, presentes e futuras. Os princípios ambientais são previstos na Carta Magna bem como em tratados que norteiam o direito ambiental para a relação do homem com o meio ambiente.

Os principais princípios ambientais são:

4.1 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Esse princípio é aplicado para evitar o dano direto. Indica um meio para lidar com as possíveis lesões ao meio ambiente provocadas por determinadas atividades econômicas quando conhecidas, determinando a aplicação de políticas públicas para a proteção dos recursos ambientais.

De acordo com Benjamin²⁴, mais importante que responsabilizar alguém pelo dano ambiental causado é adotar práticas de prevenção.

Como toda temática do meio ambiente, parte-se do pressuposto que é melhor prevenir o dano, do que ter que ajustar o bem depois de lesado, até mesmo porque, há danos no meio ambiente que são irreparáveis, exemplo disso seria uma espécie de animal que está extinto, depois do dano cometido, não terá como revertê-lo, por isso esse princípio parte da ideia de cautela ele pode ser extraído do artigo 225 da Constituição Federal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

²⁴ BENJAMIN, Antônio Herman. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

O princípio da prevenção surge das hipóteses em que já há base científica para afirmar que determinados riscos e impactos ambientais já são conhecidos, ou seja, já sabendo quais potenciais danos podem ser causados ao meio ambiente.

É com base nesse princípio que já se pode impor ao empreendedor, no caso de um licenciamento ambiental, algumas condicionantes que vão impedir ou mitigar os eventuais danos causados ao meio ambiente.

4.2 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Esse princípio aplica-se para evitar um risco. Ele não está expresso na Constituição Federal, mas tem sido amplamente aplicado pelos nossos tribunais e foi consagrado internacionalmente na Declaração do Rio, na ECO 92²⁵:

Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

Nesse caso, tem-se uma situação em que não se pode afirmar com rigor científico quais serão a extensão e efeitos danosos que um eventual empreendimento pode causar ao meio ambiente, por isso que, se existir uma possibilidade de riscos sérios e irreversíveis ao meio ambiente, não se pode usar a falta de certeza científica como uma razão para impedir, por questões de custos, medidas que possam mitigar ou reduzir o eventual dano ambiental. Portanto, no caso da precaução, o risco é desconhecido e as medidas protetivas têm que ser antecipadas, a incerteza científica joga a favor da saúde do meio ambiente, nesse caso, por exemplo, o empreendedor que tem que comprovar que aquele empreendimento não vai causar riscos ao meio ambiente, e não os órgãos ambientais.

4.3 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

²⁵ CETESB. **DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992.** Disponível em <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em 18 out. 2021.

Esse princípio tem o objetivo de forçar os responsáveis por determinada degradação ao meio ambiente a arcar com o prejuízo, conforme disposto no artigo 4º inciso VII da Lei 6938/81²⁶:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Ou seja, quem usufruir o meio ambiente terá que pagar pelos danos a ele causados. Esse princípio leva em consideração a escassez de recursos ambientais, então o objetivo também é tirar o ônus financeiro e social da população e voltá-lo para fins econômicos ambientais.

De acordo com Machado²⁷, a devastação ambiental estende-se pela propriedade de todo aquele que preserva o meio ambiente e lhes despreza o direito.

A preservação do meio ambiente para gerações presentes e futuras, é um tema que cada dia tem mais importância. Desde a conferência de Estocolmo em 1972, que foi uma conferência organizada pelas Nações Unidas, com o objetivo de conscientizar a população a preservar o meio ambiente, para presentes gerações e futuras, passando pela Rio 92, diversos países têm se reunido para discutir temas relacionados à proteção do meio ambiente. A CF/88, em seu art. 255, dispõe de alguns princípios ambientais a fim de restringir a ação do homem na natureza buscando uma maior defesa ao meio ambiente.

O intuito inicial, como já mencionado, é a prevenção do dano. Mas também é essencial que se estabeleça o responsável pela restauração do dano gerado bem como o agente sujeito às sanções penais e administrativas adequadas. É nesse momento que entra o princípio do poluidor pagador, expressamente previsto na legislação infraconstitucional que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente Lei 6.938/81. Essa lei impõe ao poluidor e ao predador a obrigação de indenizar e recuperar os prejuízos que foram causados por suas ações degradantes, tendo também que atuar para minimizar os efeitos negativos de sua ação. Nesse sentido, tem-se o intuito de não 'vender' um suposto direito de poluir.

²⁶ BRASIL. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 18 out. 2021.

²⁷ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

Com base nesse princípio, todo poluidor que, direta ou indiretamente, trazer qualquer dano ambiental terá o dever de repará-lo, isso significa que quem lucra com determinada atividade também deve responder pelos riscos e ônus dela resultantes de modo que se evite uma socialização das perdas e uma privatização dos lucros.

4.4 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Esse princípio tem o objetivo de conservar e fazer com que cresça o meio ambiente, junto com desenvolvimento econômico e social, condizendo com a humanidade e os recursos naturais, para que gerações futuras tenham os mesmos, ou melhores, recursos naturais.

O físico e ambientalista Capra²⁸ interpreta que:

O principal desafio deste século – para os cientistas sociais, os cientistas da natureza e todas as pessoas – será a construção de comunidades ecologicamente sustentáveis, organizadas de tal modo que suas tecnologias e instituições sociais – suas estruturas materiais e sociais – não prejudiquem a capacidade intrínseca da natureza de sustentar a vida.

O desenvolvimento é necessário para que a humanidade cresça e solidifique, todavia, esse desenvolvimento deve caminhar passo a passo com a máxima tentativa de preservação do meio ambiente, desenvolvendo com os recursos naturais e preservando um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Segundo a professora Derani²⁹ a definição de desenvolvimento sustentável é:

Um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que devem ser ajustados numa correlação de valores onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico. Na tentativa de conciliar a limitação dos recursos naturais com o ilimitado crescimento econômico, são condicionadas à consecução do desenvolvimento sustentável mudanças no estado da técnica e na organização social.

Já o especialista em direito empresarial ambiental Fiorillo³⁰, considera que:

²⁸ CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas**: Ciência para uma vida sustentável. CIPOLLA, Marcelo Brandão, tradução. São Paulo: Cultrex, 2005, p. 17.

²⁹ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental e econômico**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997, p. 56.

³⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.102

O princípio de desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição.

Esse princípio pode se dizer que é previsto no caput do artigo 225 da Constituição Federal e no artigo 2º incisos II e III da lei 6938/81.

Não se pode negar que o ser humano depende do meio ambiente, tendo em vista que os recursos naturais são escassos e finitos. Então que ele seja usufruído de uma forma sustentável sempre respeitando os limites ambientais, é o que rege esse princípio.

5 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Em novembro de 2015 aconteceu uma catástrofe em Mariana MG, que foi o rompimento da barragem que destruiu a cidade e veio a matar muitos habitantes da cidade. Essa barragem era operada pela empresa SAMARCO.

No ano de 2019, rompeu-se outra barragem sob responsabilidade da VALE, na cidade de Brumadinho.

Esses são alguns exemplos de crimes ambientais recentes que ficarão marcados na história do Brasil.

No âmbito do Direito Ambiental, muito ainda há de ser normatizado e executado para que esse tipo de tragédia seja mitigada.

O direito brasileiro foi firmado sobre as bases de um direito penal liberal que é construído a partir do pensamento iluminista do século XVIII, e uma das ideias que se trouxe foi a ideia da responsabilidade penal pessoal, que proibia, portanto, a responsabilidade penal coletivizada.

Sobre a penalidade coletiva, Amorin³¹ explana da seguinte forma:

³¹ AMORIN, Manoel Carpena. **RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA, 2000.** Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista10/revista10_23.pdf>. Acesso em 23 out. 2021

Um marco a ser exigido desde já é a Revolução Francesa, ocorrida no século XVIII, a qual pode ser considerada como um divisor de águas. Da Idade Antiga à Idade Média, as sanções coletivas impostas às tribos, vilas, comunas, cidades e famílias, eram predominantes.

Antigamente, se um sujeito praticasse um crime, outras pessoas também se responsabilizariam, como entes da família, a cidade do sujeito, entre outros.

Quando se criou a ideia de que não poderia haver responsabilização coletiva então junto proibiu-se a responsabilização dos entes morais que seriam pessoas jurídicas, os países de origem common law não tiveram problema com a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Esse dogma começa a enfraquecer no século XX e com isso legislações de alguns países começaram a admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica e o Brasil passou a admitir, com a Constituição Federal de 1988, em duas hipóteses previstas no artigo 173 §5º, que trata dessa responsabilidade em caso de crime contra a economia popular e à ordem econômico-financeira e no artigo 225 §3º que trata da responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais. Este dispositivo foi regulamentado pela lei de crimes ambientais 9605/98 que no seu artigo terceiro previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica e admitiu um sistema da dupla imputação, porque permite responsabilizar penalmente a pessoa jurídica sem prejuízo penal da pessoa física.

Esse tema causou discussões, e o STJ estava decidindo a obrigatoriedade ou não da dupla imputação, pois o mesmo estava alegando que se o Ministério Público oferece denúncia apenas contra a pessoa jurídica ela deveria ser rejeitada porque a dupla imputação seria obrigatória e acabaria não podendo processar criminalmente a pessoa jurídica sem processar criminalmente a pessoa física. O STF adotando posicionamentos diversos, diz que a dupla imputação significa imputar responsabilidade penal da pessoa jurídica tendo necessariamente uma conduta praticada também por uma pessoa física, tendo em vista que a pessoa jurídica não age sozinha, contudo, nada impede que o ministério público identifique o crime praticado pela pessoa jurídica e não tenha identificado a pessoa física responsável e nesse caso o ministério público poderá oferecer denúncia apenas para pessoa jurídica.

A respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, constata-se quatro correntes.

A primeira diz que a Constituição Federal não prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais. Que no disposto no artigo 225 §3º as pessoas físicas responderiam penalmente e as jurídicas administrativamente, no entendimento de Miguel Reale JR. E deduz que conforme o artigo 5ª XLV que a pena não passará do condenado, princípio da personalidade penal. A pessoa jurídica não se responsabilizará penalmente tendo em vista que é um ser fictício e a pena é subjetiva, atingindo apenas pessoa natural.

A segunda corrente rege que a teoria adotada no ordenamento jurídico é a teoria do delito ou teoria do crime, e que a responsabilidade penal da pessoa jurídica vai de encontro com essa teoria. Essa corrente segue a linha de pensamento conforme o princípio da ficção legal, formulado por Savigny que reza que só a pessoa natural tem capacidade de ter direitos subjetivos e atos jurídicos, já a pessoa jurídica é um ente fictício criado pela lei, sendo um ser abstrato não terá capacidade para ação, não terá culpabilidade e pena, pois não tem consciência nem vontade para se responsabilizar penalmente.

Gomes e Maciel³² ensinam:

Concebem os adeptos dessa teoria que, muito embora possa ser sustentado que o art. 225, §3º, da CF/88 previu a responsabilização criminal da pessoa jurídica, tal possibilidade é incompatível com a teoria do crime adotada em nosso ordenamento jurídico. Assim, tal dispositivo seria norma constitucional de eficácia limitada, condicionada à reformulação da teoria do delito, introduzindo-se normas penais compatíveis com as pessoas jurídicas.

A terceira corrente já segue a teoria da dupla imputação, que admite a possibilidade da responsabilidade da pessoa jurídica, porém tendo que a pessoa natural também se responsabiliza.

É entendimento pacífico no STJ e STF que pessoas jurídicas podem cometer crimes ambientais e serem responsabilizadas penalmente. Conforme os Tribunais Superiores, o artigo 225 §3º da CF representa um mandato de criminalização para os agressores da natureza.

Nesse contexto, a Lei 9605/98 surgiu em decorrência do dispositivo constitucional e regulamentou a possibilidade de imputação penal às pessoas

³² GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio Luiz. **Meio ambiente: Lei 9.605, 12.02.1998**. 2 ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

jurídicas por crimes ambientais. De acordo com a lei para que pessoas jurídicas sejam responsabilizadas por crimes ambientais é preciso que se observe o preenchimento de dois requisitos de forma cumulativa: primeiro, que a infração penal tenha sido cometida pelo representante legal ou contratual, ou também por uma decisão de um colegiado da pessoa jurídica; e segundo, que a infração penal tenha sido cometida em benefício da entidade.

Importante salientar que mesmo responsabilizando penalmente a pessoa jurídica, a pessoa física que tenha participado em alguma medida do mesmo ato danoso poderá, do mesmo modo, ser responsabilizada conforme o parágrafo único do artigo 3º da lei de crimes ambientais. Existe uma parcela da doutrina que defende que a responsabilidade da pessoa jurídica só se dá em conjunto com a responsabilidade penal da pessoa física que tenha atuado em seu nome e em seu proveito. Nesse sentido, o MP não poderia oferecer a denúncia apenas contra a pessoa jurídica devendo identificar obrigatoriamente a pessoa física que tenha participado do delito e é isso que defende a chamada teoria da dupla imputação.

Assim, é condição que haja denúncia e condenação para ambos: pessoas física e jurídica, salientando que o STJ, durante tempos, adotou a teoria da dupla imputação, como por exemplo no voto de Vaz³³ no RMS nº 37.293:

1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física - quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio. 2. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente. 3. Recurso ordinário provido, para declarar a inépcia da denúncia e trancar, conseqüentemente, o processo-crime instaurado contra a Empresa Recorrente, sem prejuízo de que seja oferecida outra exordial, válida. Pedidos alternativos prejudicados.

Mesmo o STF em 2013 tendo se manifestado sobre o tema RE 548.181/PR³⁴, não acatando o entendimento do STJ, no julgamento sobre o tema.

³³ VAZ, Ministra Laurita. **Recurso em Mandado de Segurança nº 37.293 – SP (2012/0049242-7)**. Superior Tribunal de Justiça, 213. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23175174/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-37293-sp-2012-0049242-7-stj/inteiro-teor-23175175>>. Acesso 25 out. 2021.

³⁴ WEBER, Ministra Rosa. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.181 PARANÁ**. Superior Tribunal de Justiça, 2013. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em 25 out. 2021.

A quarta corrente prega que a responsabilidade penal pode ser exclusiva da pessoa jurídica, não tendo que ser interligada a penalização da pessoa física, como era o entendimento do STJ. O STF, por três votos a dois, admitiu a possibilidade a condenação da pessoa jurídica e de absolvição da pessoa física até mesmo do gestor da empresa, significando que o supremo desvinculou a responsabilidade da pessoa jurídica da responsabilidade das pessoas físicas, supostamente autoras e partícipes do delito ambiental. Em evolução jurisprudencial o STJ aderiu a posição do supremo em junho de 2015.

No presente, as duas cortes rejeitam a obrigatoriedade de dupla imputação em crimes ambientais cometidos por pessoa jurídica, seguindo essa quarta corrente.

Acerca desse raciocínio, Freitas e Freitas³⁵ declaram:

Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E, quanto mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tomava identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade toma-se maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil.

Tem-se duas correntes que são contra a responsabilidade penal da pessoa jurídica (RPPJ): uma que não considera que o texto constitucional preveja esse instituto, e outra que lê essa previsão na CF/88 mas afirma que RPPJ vai de encontro com a teoria do delito.

As outras duas correntes aceitam, a seu modo, a RPPJ. Uma considera que as pessoas física e jurídica têm que ser responsabilizadas juntas, invocando, portanto, a dupla imputação, e a outra teoria, adotada hoje pelas cortes superiores, considera que não há necessidade de responsabilizar a pessoa física e a jurídica juntamente, podendo ser exclusiva a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

5.1 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURIDICA NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

³⁵ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes Contra a Natureza**. São Paulo: RT, 2006, p. 70.

O meio ambiente é um bem fundamental para sociedade, cujos eventuais danos degradantes podem ser irreparáveis. Em razão disso, teve-se o interesse no desenvolvimento sustentável, que se intensificou após a conferência na Suíça, em Estocolmo.

Sobre o conceito de desenvolvimento sustentável, a Organização WWF-Brasil³⁶ destaca da seguinte forma:

A definição mais aceita para desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro.

A CF veio com regras e punições para que as pessoas física e jurídica tenham mais cautela no trato com o meio ambiente, já que é fundamental para a existência humana. Com um passado de exploração desgastante dos recursos naturais, a sociedade não criou hábitos de preservação e cultivo para um ambiente sadio.

Com o crescimento econômico e aumento do número de empresa, que são os maiores causadores devastadores da biossistema, a Constituição Federal dispôs da responsabilidade penal da pessoa jurídica com o seguinte texto em seus artigos 173 §5º e 225 §3º:

173, §5º: A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

225, §3: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados

Então, para reforçar esse argumento, foi editada a Lei 9605/98 que dispõe das sanções aplicáveis aos crimes ambientais.

O artigo 3º da lei supracitada mostra dois preceitos para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, um é que a decisão da infração cometida pelo agente tem que ter partido do seu representante legal ou contratual, ou órgão colegiado e o

³⁶ WWF-Brasil. **O que é desenvolvimento sustentável?**. Disponível em : <https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/>. Acesso 25 out. 2021

outro preceito é que a decisão da conduta delituosa feita por essas pessoas beneficie a pessoa jurídica:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

O parágrafo único do artigo mencionado diz que:

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Quando se trata desse tema, automaticamente depara-se com o estorvo de como penalizar a pessoa jurídica tendo em vista que no Brasil tem-se o hábito de se aplicar somente as sanções do tipo: punição ao agente (prendendo o infrator) ou educação para socializar com a população. Porém há outras penas como: aplicação de multas, prestação de serviço e penas restritivas de direito, ou seja, essas sanções podem ser aplicadas a pessoas jurídicas e estão previstas nos artigos 21 e 24 da lei de crimes ambientais nº 9605/98.

Art. 21. As penas aplicáveis isoladas, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - Multa;

II - Restritivas de direitos;

III - Prestação de serviços à comunidade.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Porém, ficou muito vaga a forma de penalizar. A exemplo pôde-se citar a dissolução forçada da empresa, sendo que no texto deixa a entender que a empresa é o instrumento do crime, não o causador do crime. Fica complicado interpretar de forma a penalizar o real autor do delito. Por outro lado, tem-se a prestação de serviço à comunidade, que a questão literária e a prática não se conversam: na prática, a aplicação dessa pena tem mais o cunho de reparar os danos causados do que a prestação de serviço propriamente dito. Não há, na lei, fixação do tempo ou de valores para cumprimento das penas previstas.

5.2 DOUTRINAS DIVERGENTES

Conforme já mencionado no texto, o STJ e o STF já tiveram divergências em relação ao tema: STJ argumentando sua decisão com base na teoria da dupla imputação no recurso em mandado de segurança Nº 37.293 e o STF no RE 548.181/PR, sendo contrário a essa teoria em sua decisão, porém desde 2015 o STJ, jurisprudencialmente, adotou a decisão do STF.

Busato e David³⁷ mencionam que os danos desencadeados por pessoa jurídica são os mais destrutivos para o meio ambiente, e diz:

Sustentar que as pessoas jurídicas são incapazes de realizar qualquer classe de ação implica uma clara opção de avestruz, de ocultar a cabeça em um buraco no chão, para evitar presenciar o problema óbvio

Deste modo, eles defendem a ideia de que excluir as pessoas jurídicas da responsabilidade penal, nada mais é do que defender privilégios para os grandes e poderosos.

Freitas e Freitas (apud Montijo)³⁸, têm o mesmo posicionamento da doutrina adotada nos dias de hoje e registram que:

[...] a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E quanto mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto.

³⁷ BUSATO, Paulo Cesar; DAVID, Décio Franco. **A EMPRESA É CAPAZ DE AÇÃO? UMA PROPOSTA DE DISCUSSÃO SOBRE A CAPACIDADE DE RENDIMENTO DA CONCEPÇÃO SIGNIFICATIVA DA AÇÃO NO DIREITO PENAL EMPRESARIAL.** Disponível em: <<https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/download/103/89>>. Acesso em 25 de out. 2021

³⁸ MONTIJO, Hyasmim Silva André. **A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS.** Disponível em: <<http://dspace.unilavras.edu.br/bitstream/123456789/614/1/TCC%20Hyasmin%20Silva%20Andr%C3%A9%20Montijo.pdf>>. Acesso em 25 out. 2021.

A parte contrária à responsabilização penal da pessoa jurídica baseia-se em três pressupostos: que a pessoa jurídica não tem capacidade de culpabilidade, capacidade de ação e capacidade de pena.

O professor Bitencourt³⁹ reputa contrariamente e é a favor da aplicação do direito de intervenção sugerido por Hassemer:

“Concluindo, como tivemos oportunidade de afirmar, ‘o direito penal não pode – a nenhum título e sob nenhum pretexto – abrir mão das conquistas históricas consubstanciadas nas suas garantias fundamentais. Por outro lado, não estamos convencidos de que o direito penal, que se fundamenta na culpabilidade, seja instrumento eficiente para combater a moderna criminalidade e, particularmente, a delinquência econômica. Por isso, a sugestão de Hassemer, de criar um novo direito, ao qual denomina direito de intervenção, que seria um meio termo entre direito penal e direito administrativo, que não aplique as pesadas sanções de direito penal, especialmente a pena privativa de liberdade, mas que seja eficaz e possa ter, ao mesmo tempo, garantias menores que as do direito penal tradicional, para combater a criminalidade moderna, merece, no mínimo, uma profunda reflexão”

O princípio da ficção legal formulado por Savigny diz que só a pessoa natural tem capacidade de ter direitos subjetivos e atos jurídicos, já a pessoa jurídica é um ente fictício criado pela lei. Na mesma linha de raciocínio, o advogado criminal Corrêa⁴⁰ diz que:

(...)não é possível responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, tendo em vista que ela não é dotada de culpabilidade, onde ao mesmo tempo que não pode ela se determinar, também não possui condições de compreender o sentido de uma pena. Sem contar ainda, que toda responsabilização penal da pessoa jurídica pauta-se na conduta determinada pelos administradores, o que representa outra clara violação constitucional do princípio da pessoalidade.

³⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal**. IBCCRIM, 1998. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3496/>>. Acesso em 25 out. 2021.

⁴⁰ CORRÊA, Fabrício da Mata. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. JUSBRASIL, 2012. Disponível em: <<https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941395/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>>. Acesso em: 25 out. 2021.

Conforme Machado⁴¹, existem teorias que buscam análise de culpa para se enquadrarem na teoria do delito, teoria que alguns doutrinadores dizem que vai de encontro com a responsabilidade penal da pessoa jurídica

Neste campo, os argumentos existentes discutem, i) se, em um primeiro nível, as previsões dos arts. 173, §5º e 225, § 3º, CF seriam compatíveis com os demais princípios consolidados na constituição, e ii) se, em um segundo nível, as previsões da Lei de Crimes Ambientais seriam, por sua vez, evitadas de inconstitucionalidade e, portanto, deveriam ser tidas como inválidas. Neste ponto, parte da doutrina chega mesmo a afirmar que, tanto de uma análise literal quanto de uma análise sistemática destes dispositivos legais, a Constituição não poderia ter recepcionado a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A mesma obra⁴² aponta que a doutrina majoritária brasileira costuma não aceitar a estruturação dogmática da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Logo, ainda que se admitisse a formação de uma vontade coletiva no seio da pessoa jurídica, o dolo que dirigiu a realização do ilícito continuaria se referindo, no limite, aos aparelhos psíquicos das pessoas físicas que a compõem. No que diz respeito à culpabilidade, a maioria dos penalistas brasileiros entende que a pessoa jurídica não é passível de agir com culpa, pois não seria imputável (incapaz de culpabilidade) e pelo fato de que a consciência de ilicitude do injusto só poderia ser verificada nas pessoas físicas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Responsabilizar penalmente a pessoa jurídica por crimes ambientais tem sido tema de muitas discussões bastante controversas, devido às contradições e aos desafios dogmáticos, como a teoria da pena, teoria do crime ou delito e o princípio da personalidade. A legislação, aos olhos de muitos juristas, vai de encontro com essas teorias e princípios que regem o direito penal.

Infelizmente, a população em geral só tem tomado conhecimento dessa pauta à medida em que os desastres de grandes e imensuráveis proporções ocorrem.

⁴¹ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Série Pensando Direito nº 18/2019. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/18Pensando_Direito3.pdf>. Acesso em 25 out. 2021.

⁴² MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Série Pensando Direito nº 18/2019. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/18Pensando_Direito3.pdf>. Acesso em 25 out. 2021.

Há pouco tempo, o muito noticiado desastre ambiental ocorrido em Brumadinho marcou negativamente a história do Brasil em razão do elevado número de vidas humanas ceifadas e da devastação irreparável da cidade.

Por mais que a empresa responsável esteja realizando as indenizações nos âmbitos trabalhista e administrativo, o estrago causado jamais será compensado. Os patrimônios ambientais, como a fauna e a flora, que foram destruídos, são de quase impossível recuperação.

O Brasil tem o meio ambiente como um bem de uso comum, rotulado como um direito difuso e um direito fundamental da sociedade, cuja conservação está vinculada ao direito à vida.

A falta de mecanismos administrativos e civis eficientes para tutelas ambientais, fez com que fosse necessário lançar mão de normativo no âmbito penal, seguindo o princípio *última ratio*, no qual, em último caso, usa-se o direito penal. Portanto, considerando que a pessoa jurídica é o ente que mais agride o meio, e o faz em proporções imensuráveis, nossa CF/88 previu a sua responsabilização penal. No entanto, a lei regulamentadora acerca dos crimes ambientais não é taxativa na determinação das penas: tempo de cumprimento, valor de multas e prestação de serviços.

As correntes teóricas contrárias a RPPJ, citadas neste artigo, tem fortes argumentos para embasar sua posição. No entanto, é indiscutível que a aplicação de multas administrativas, civis e trabalhistas, há muito, não são suficientes para frear, tampouco, interromper práticas despreocupadas de degradação ambiental. É imprescindível que se lance mão de mecanismos praticáveis de repressão das atividades que ofendem a sustentabilidade.

As cortes superiores consideravam imperiosa a dupla imputação para casos de crimes ambientais cometidos por pessoa jurídica. Porém, ao se analisar o campo social prático, vê-se a dificuldade de penalizar a pessoa física responsável em razão da dificuldade de identificá-la, o que acaba sendo um obstáculo na penalização da pessoa jurídica. Deste modo, torna-se complexo penalizar o causador do dano ambiental.

Por essa razão, as cortes acabam esquivando-se dos dogmas para uma melhor compreensão político-social. A mudança de ideia em relação a obrigatoriedade da dupla imputação é compreensiva e determinante para a execução real da responsabilização penal da pessoa jurídica.

REFERENCIAS

AMORIN, Manoel Carpena. **RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA, 2000**. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista10/revista10_23.pdf>. Acesso em 23 out. 2021

BENJAMIN, Antônio Herman. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891)**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 18 out. 2021

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal**. IBCCRIM, 1998. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3496/>>. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 out. 2021

BRASIL. **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916 – CÓDIGO CIVIL**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em 18 out. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em 18 out. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 18 out. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 18 out. 2021.

BUSATO, Paulo Cesar; DAVID, Décio Franco. **A EMPRESA É CAPAZ DE AÇÃO? UMA PROPOSTA DE DISCUSSÃO SOBRE A CAPACIDADE DE RENDIMENTO DA CONCEPÇÃO SIGNIFICATIVA DA AÇÃO NO DIREITO PENAL EMPRESARIAL**. Disponível em: <<https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/download/103/89>>. Acesso em 25 de out. 2021

BUSTAMANTE, Mercedes; QUEIROZ, Helder; JOLY, Carlos. **MEIO AMBIENTE TAMBÉM É ASSUNTO PARA A ECONOMIA**. Disponível em: <<http://www.abc.org.br/2019/01/23/meio-ambiente-tambem-e-assunto-para-a-economia/>>. Acesso em 11 out. 2021.

CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável**. CIPOLLA, Marcelo Brandão, tradução. São Paulo: Cultrex, 2005

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito Constitucional tributário**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CARVALHO, Willian. **A Lei de Terras de 1850 e sua relação com a questão fundiária no Brasil**. JUSBRASIL, 2019. Disponível em: <<https://willian7.jusbrasil.com.br/artigos/838743929/a-lei-de-terras-de-1850-e-sua-relacao-com-a-questao-fundiaria-no-brasil>>. Acesso em 25 out. 2021

CETESB. **DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992**. Disponível em <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em 18 out. 2021

CORRÊA, Fabrício da Mata. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. JUSBRASIL, 2012. Disponível em: <<https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941395/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>>. Acesso em: 25 out. 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. – 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental e econômico**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997.

FARIAS, Talden Queiros. **Evolução histórica da legislação ambiental**. CETESB 2016. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/03-Apresenta%C3%A7%C3%A3o_Pol%C3%ADtica-Nacional-do-Meio-Ambiente_L%C3%BAcia-Bastos-R-de-Sena.pdf>. Acesso 15 out 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.102

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes Contra a Natureza**. São Paulo: RT, 2006.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio Luiz. **Meio ambiente: Lei 9.605, 12.02.1998**. 2 ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GUSMÃO, Roney. **Causas e consequências da degradação ambiental**. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/guzmao/causas-e-consequencias-da-degradaao-ambiental>>. Acesso em 11 out. 2021.

HENDGES, Antonio Silvio. **Histórico e evolução da Legislação Ambiental no Brasil**. EcoDebate, 2016. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2016/11/14/historico-e-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil-parte-13-artigo-de-antonio-silvio-hendges/>. Acesso em 15 out. 2021.

KENGEN, S. **A política florestal brasileira: uma perspectiva histórica**. Série Técnica IPEF. 2001

LIMA, Carlos Eduardo Pacheco. **As mudanças ambientais e a saúde humana: impactos da degradação ambiental sobre surtos de doenças infecciosas**. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/52769086/artigo--as-mudancas-ambientais-e-a-saude-humana-impactos-da-degradacao-ambiental-sobre-surtos-de-doencas-infecciosas>>. Acesso em 11 out. 2021.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Série Pensando Direito nº 18/2019. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/18Pensando_Direito3.pdf>. Acesso em 25 out. 2021

MAGALHÃES, J. P. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo, SP: J. Oliveira, 2002.

MARCONDES, S. **Quinhentos anos de legislação ambiental no Brasil**. EcoDebate, 2015. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2015/07/14/quinhentos-anos-de-legislacao-ambiental-no-brasil-artigo-de-sandra-marcondes/>> Acesso 15 out. 2021.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9 ed. Ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MONTIJO, Hyasmim Silva André. **A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS**. Disponível em: <<http://dspace.unilavras.edu.br/bitstream/123456789/614/1/TCC%20Hyasmin%20Silva%20Andr%C3%A9%20Montijo.pdf>>. Acesso em 25 out. 2021

MOREIRA, Elaine Cristina; SILVA, Angela. **CONTRIBUIÇÃO DA RESERVA LEGAL PARA UM AMBIENTE SUSTENTÁVEL**. Revista Eletrônica de Direito. Disponível em <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/d20-03-contribuicao-da-reserva-legal-para-um-ambiente-sustentavel/>>. Acesso em 25 out. 2021.

BOSCO, Natália. **Governo Bolsonaro traz retrocessos ambientais, apontam especialistas**. Poder 360, 2021. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/meio-ambiente/governo-bolsonaro-traz-retrocessos-ambientais-apontam-especialistas/>>. Acesso em 30 out. 2021

VAZ, Ministra Laurita. **Recurso em Mandado de Segurança nº 37.293 – SP (2012/0049242-7)**. Superior Tribunal de Justiça, 213. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23175174/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-37293-sp-2012-0049242-7-stj/inteiro-teor-23175175>>. Acesso 25 out. 2021.

WEBER, Ministra Rosa. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.181 PARANÁ**. Superior Tribunal de Justiça, 2013. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em 25 out. 2021.

WWF-Brasil. **O que é desenvolvimento sustentável?**. Disponível em : <https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/>. Acesso 25 out. 2021